PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
N.º 064

# Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

**PARECER JURIDICO**

EMENTA: Direito Administrativo. Serviço de Consultoria. Empresa Individual/Profissional Liberal. Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos texto da minuta do Termo de Contrato e da inexigibilidade da licitação.

A noticiada inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de serviço de assessoria contábil, para fins de fazer a contabilidade pública da Secretaria.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

a) Proposta de Prestação de Serviços;
b) Documentos da empresa;
c) Documentos pessoais do profissional responsável pela empresa;
d) Documentos que comprovam a capacidade técnica do profissional que atua para a empresa;
e) Projeto Básico
f) reserva orçamentária
g) justificativa;
h Minuta da Carta Contrato
i) outros documentos de praxe que devem constar no processo.

RECEBIDO
Em 15/04/2017
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
N.º 005
2

É o que há de mais relevante para relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Objetiva a municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço técnico de assessoria contábil para realizar a contabilidade mensal da Secretaria, bem como os serviços de elaboração da LOA, LDO e o BALANÇO GERAL e dá apoio técnico aos gestores do Município.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 25, II, da Lei de Licitações que inexige o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

> *Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Segundo se extrai, a justificativa conclui que a empresar R.J DA S. SOUSA, possui profissional técnico com notória especialização, imprescindível aos serviços daquela secretaria e, consequentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público, sem desmerecer os demais profissionais integrantes dos quadros de outras empresa.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da empresa ora em procedimento licitatório, é necessário que

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
N.º 066
2

conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade. Assim, para os fins de Inexigibilidade de Licitação e segundo o próprio §1º do art. 25 da Lei em questão, *"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferior que o seus trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

> *"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas".*

A propósito da abordagem *suso*, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

> *"Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
Nº 067
2

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Motta, *in* "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade "*implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis*".

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, pois R.J DA S. SOUSA juntou documentos hábeis para comprovar a capacidade técnica do profissional de contabilidade responsável pelo serviço, bem como o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional titular da empresa, uma vez que se constitui em profissional habilitado, com experiência profissional em assessoria contábil, entre outros serviços especializados.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
N.º 068

consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada, sabendo o mesmo que, seu ato posteriormente passará pelo crivo do TCM – Tribunal de Contas do Município.

Quanto a minuta do contrato, a mesma traz as regras prevista na legislação vigente, não se fazendo, ao meu ver, necessidade de alterações, salvo aquela que possa passar despercebida quando dessa análise.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da contratação. Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública

É o nosso Parecer. S.M.J.

Belterra, 15 de abril de 2019.

**José Maria Ferreira Lima**
Consultoria jurídica
OAB/PA 5346

JOSE MARIA FERREIRA LIMA:25988433200

JOSE MARIA FERREIRA LIMA: 25988433200
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=AR SW, CN=JOSE MARIA FERREIRA LIMA:25988433200
9.4.1